

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.137195/2015-45

Edital nº 004/2016 – Tomada de Preços

FEITO:	Recurso
RAZÕES:	Recurso contra sua inabilitação.
RECORRENTE:	Pavienge Engenharia Ltda. CNPJ Nº 36.858.959/0001-00
RECORRIDA:	Comissão Permanente de Licitações

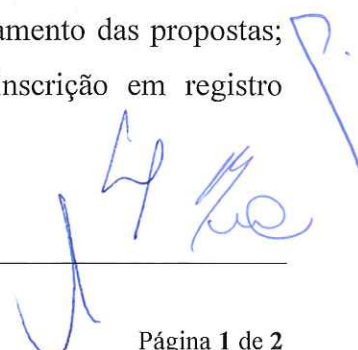
Trata o presente de análise de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Tomada de Preços do Tipo Menor Preço para *Contratação de empresa para execução das obras e serviços para construção da estrada de acesso à passagem em nível, localizada do km 216+140 ao km 217+540, no Lote de Construção RDC 04, da Ferrovia Norte-Sul*, contra sua inabilitação na licitação.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. Alega a recorrente resumidamente que:
 - a) O fato do registro cadastral expedido pelo DNIT não estar autenticado não deixa de comprovar que o recorrente a possui.
 - b) Se trata apenas de regularidade formal e não anula o cadastro da recorrente.
2. Ao final requer o recebimento do recurso, para no mérito habilitar a recorrente.

II. DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

3. A licitante preenche os pressupostos recursais da legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal e material e do cabimento, pois insurge contra a sua inabilitação, conforme artigo 109 da Lei 8.666/93 que elenca as hipóteses em que é possível o licitante recorrer, ou seja, habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação; indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento.



III. DO MÉRITO RECURSAL:

4. Da reanálise do documento apresentado, verificou-se que o mesmo foi apresentado em cópia simples, impresso após escaneamento.

5. O item 11.2 do Edital veda a apresentação da documentação em outra forma senão a seguinte:

11.2. Os documentos de Habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente**, ou pelo Presidente da CPL, ou por publicação em órgão da imprensa oficial, salvo aqueles extraídos da Internet.

6. Assim, não é possível aceitar a documentação de forma diversa da estipulada no Edital, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia entre os licitantes, uma vez que o edital se torna lei para as partes interessadas apresentou a documentação na forma exigida.

7. Cabe registrar que não foram apresentadas impugnações aos recursos.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA.**, para, no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE** pelas razões acima demonstradas.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, nos termos do artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93,

Brasília, 16 de novembro de 2016.


Márcio Guimarães de Aquino
Presidente


Eduardo Antônio Tavares Quadros
Membro


Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membra


Rafael Fernandes de Souza
Membro


Alex Faiva Rampazzo
Membro